



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.002261/2018-21

SUMÁRIO

PROponentes:

KPMG AUDITORES INDEPENDENTES e seu sócio e Responsável Técnico, **WLADIMIR OMIECHUK**.

Irregularidades Detectadas:

Deficiências nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Hercules S.A., referentes ao exercício social de 2014, e da Mundial S.A., relativas aos exercícios sociais de 2012 a 2015.

- Possível infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99.

Proposta Conjunta:

A) **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES** - assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 1.210.000,00 (um milhão e duzentos e dez mil reais), em parcela única, à CVM, e em benefício do mercado de valores mobiliários, sendo que:

(i) R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) corresponde às deficiências nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Mundial S.A.; e

(ii) R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) corresponde às deficiências nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Hercules S.A.

B) **WLADIMIR OMIECHUK** - assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), em parcela única, à CVM e em benefício do mercado de valores mobiliários, sendo que:

(i) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) corresponde às deficiências nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Mundial S.A.; e

(ii) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) corresponde às deficiências nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Hercules S.A.

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (doravante denominada “KPMG”) e pelo seu sócio e Responsável Técnico, WLADIMIR OMIECHUK, **previamente à lavratura de Termo de Acusação** pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC.

DA ORIGEM

2. O presente processo foi instaurado para averiguar irregularidades relacionadas aos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Mundial S.A. (doravante denominada “Mundial”), relativos aos exercícios sociais de 2012 a 2015, e da Hercules S.A. (doravante denominada “Hercules”), relativos ao exercício social de 2014, ambos realizados pela KPMG com relatório assinado por WLADIMIR OMIECHUK.

DOS FATOS e DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

3. Em análise preliminar do Relatório[1] encaminhado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP acerca de eventuais irregularidades contábeis e infrações à Lei nº 6.404/76 (“Lei nº 6.404”), a SNC verificou que os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras da Mundial e da Hercules foram emitidos sem ressalvas, relativamente aos seguintes exercícios sociais e assuntos:

(i) 2013 a 2015 (Mundial) - com relação à subscrição das debêntures emitidas pela Hercules em condições não comutativas, em possível violação ao art. 245 da Lei nº 6.404[2]; e

(ii) 2012 a 2015 (Mundial) - referente à não realização do teste de recuperabilidade do saldo de mútuo entre a Hercules e a Mundial e, posteriormente, das debêntures de emissão da Hercules subscritas pela Mundial, constituindo possível infração aos itens 58, 59 e 63 do Pronunciamento Técnico CPC 38[3] (aprovado pela Deliberação CVM nº 604/09), e, conseqüentemente, ao art. 176 c/c o §3º do art. 177, ambos da Lei nº 6.404[4]. Esses fatos também representam, em conjunto ou isoladamente, descumprimento ao item 2, parte final, da Resolução CFC nº 1.203/09 (“Resolução CFC nº 1.203”), que aprovou a NBC TA 200 - Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria[5], e, por conseqüência, ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99[6] (“ICVM 308”);

(iii) 2014 (Hercules) - devido ao fato de a Administração da Hercules ter: (a) dado tratamento de caixa aos créditos fiscais reconhecidos pela Companhia ao longo do exercício social de 2014 e transferidos à Mundial nesse mesmo exercício, o que resultaria em violação aos itens 01, 06 e 07 do Pronunciamento Técnico CPC 03 (aprovado pela Deliberação CVM nº 641/10)[7], e, por conseqüência, ao art. 176 c/c § 3º do art. 177, ambos da Lei nº 6.404; e (b)

aprovado e efetivado a transferência de créditos de prejuízo fiscal em base diversa daquela estabelecida nas cláusulas 4.1.9 e 4.2.2 da Escritura de Emissão de Debêntures, o que acarretaria infração ao art. 154 da Lei nº 6.404[8]. Os fatos, isoladamente, ou em conjunto, representam, ainda, descumprimento ao item 2, parte final, da Resolução CFC nº 1.203 e, por conseqüência, ao art. 20 da ICVM 308.

DA PROPOSTA CONJUNTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

4. Instados a se manifestarem sobre os fatos acima, juntamente com os esclarecimentos prestados, os interessados apresentaram proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso na qual propuseram pagar à CVM os seguintes valores em relação às irregularidades na auditoria das demonstrações financeiras da:

(i) Hercules referentes ao exercício social de 2014 - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a KPMG e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para WLADIMIR OMIECHUK; e

(ii) Mundial relativas aos exercícios sociais de 2012 a 2015 - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a KPMG e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para WLADIMIR OMIECHUK.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (PFE)

5. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, no PARECER n. 00138/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE/CVM) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, **tendo opinado pela inexistência de óbice jurídico à celebração do ajuste.**

6. Com relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou, em resumo, que:

“(…) de acordo com o que está descrito nos autos, as infrações foram realizadas em relação a demonstrações financeiras específicas, havidas entre os anos de 2012 a 2015. No âmbito da Autarquia, entende-se que **‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’**”(…). **(grifado)**

7. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

“No que diz respeito à **correção**, observa-se que **a infração causou dano difuso ao mercado**, haja vista que as DF´s constituem importante instrumento na avaliação das oportunidades de negócios e exercício de direitos relacionados aos títulos emitidos pela sociedade. Nesse caso, **cabem ao II. Comitê de Termo de Compromisso avaliar a idoneidade dos montantes oferecidos** para a efetiva prevenção a novos ilícitos.” **(grifado)**

8. A PFE destacou ainda em sua manifestação que:

“(…) **relativamente à correção das irregularidades**, requisito inculcado no inciso II, **não foi apresentada proposta nesse sentido**. Em vista do exposto, parece que, **previamente à celebração do termo, o efetivo cumprimento do requisito legal deverá ser aferido pela área técnica responsável no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso (...)**” **(grifado)**

DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA SNC E PELA SEP

9. Em relação às considerações da PFE/CVM, e instadas a se manifestarem pela Secretaria do Comitê de Termo de Compromisso, a SNC manifestou posicionamento no sentido de que “*não se afigura[va] exigível [a] determinação da correção da irregularidade*”, e a SEP afirmou “*não ser o caso de determinar a*

republicação das referidas demonstrações financeiras”.

10. Além disso, a SEP esclareceu que as infrações relacionadas aos fatos acima descritos relativas às responsabilidades dos membros do Conselho da Administração e da Diretoria da Mundial e da Hercules foram tratadas no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM SEI 19957.001068/2017-91, julgado em 14.12.2017 (disponível em http://www.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2017/20171214_PAS_RJ2017565.html), em fase de recurso no âmbito Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - SEI (CRSFN 10372.100339/2018-78).

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

11. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 29.10.2019[9], ao analisar a proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19 e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, como, por exemplo, no Processo Administrativo Sancionador (PAS) 19957.011584/2017-24 (decisão do Colegiado de 10.09.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190910_R1/20190910_D1524.html)[10], considerou que seria cabível discutir a possibilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta conjunta apresentada.

12. Assim, considerando, em especial, (i) que os fatos aqui tratados são anteriores à publicação da Lei nº 13.506/17, de 13.11.2017 e (ii) os parâmetros para negociação que já haviam sido empregados em casos com características essenciais similares, como, por exemplo, no âmbito do PAS 19957.011584/2017-24 acima citado, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta conjunta nos seguintes termos:

A) KPMG AUDITORES INDEPENDENTES – assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), em parcela única, a ser pago à CVM e em benefício do mercado de valores mobiliários, sendo que:

(i) R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) corresponde às deficiências nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Mundial S.A.; e

(ii) R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) corresponde às deficiências nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Hercules S.A.

B) WLADIMIR OMIECHUK – assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em parcela única, a ser pago à CVM e em benefício do mercado de valores mobiliários, sendo que:

(i) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) corresponde às deficiências nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Mundial S.A.; e

(ii) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) corresponde às deficiências nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Hercules S.A.

13. Nesse contexto, e após tomar conhecimento da decisão do Comitê, o Representante[11] dos PROPONENTES solicitou a realização de uma reunião de negociação com os membros do Comitê de Termo de Compromisso, que foi realizada em 10.12.2019[12].

14. Na referida reunião, e após considerações gerais sobre o caso em tela, o Representante expôs três pontos que, em seu entendimento, se diferenciariam do que ocorreu em casos com características essenciais similares, principalmente em relação àquele citado na contraproposta apresentada pelo Comitê[13]: (i) o fato de

a proposta conjunta ter sido apresentada ainda na fase apuratória, i.e., previamente à lavratura de Termo de Acusação pela área técnica, (ii) o fato de que as supostas irregularidades cometidas teriam gravidade distinta em relação à cada uma das companhias, e, (iii) em relação à Hercules, as supostas irregularidades cometidas teriam ocorrido nas demonstrações financeiras relacionadas a um único exercício social, sendo que na Mundial teriam ocorrido em três exercícios sociais.

15. Diante de tais alegações, o Representante dos PROPONENTES solicitou que o Comitê ponderasse os valores apresentados em sua recomendação de aprimoramento da proposta conjunta.

16. A esse respeito, o Comitê, primeiramente, expôs que a redução *ab initio* do *quantum* indenizatório para celebração de Termos de Compromisso tem sido considerada apenas em processos que tem origem em autodenúncia e que, como esse não é o caso, não haveria razão para redução de valor em relação a esse ponto.

17. Entretanto, no que diz respeito aos outros dois argumentos apresentados pelo Representante, entendeu o CTC ser possível uma reflexão, inclusive para adequação do *quantum* indenizatório a novos parâmetros para valores de negociação adotados pelo Comitê a partir de 03.12.2019, quando da análise e deliberação sobre outra proposta de Termo de Compromisso também referente a infrações em tese realizadas por auditorias independentes.

18. Assim, após mais algumas considerações de ambas as partes, foi dada por encerrada a reunião.

19. Na mesma data, o Comitê decidiu retificar os termos da contraproposta de Termo de Compromisso, nos seguintes termos:

A) KPMG AUDITORES INDEPENDENTES - assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 1.210.000,00 (um milhão e duzentos e dez mil reais), em parcela única, a ser pago à CVM e em benefício do mercado de valores mobiliários, sendo que:

(i) R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) corresponde às deficiências nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Mundial S.A.; e

(ii) R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) corresponde às deficiências nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Hercules S.A.

B) WLADIMIR OMIECHUK - assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), em parcela única, a ser pago à CVM e em benefício do mercado de valores mobiliários, sendo que:

(i) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) corresponde às deficiências nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Mundial S.A.; e

(ii) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) corresponde às deficiências nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Hercules S.A.

20. Tempestivamente, os proponentes manifestaram sua concordância com os termos da nova contraproposta apresentada pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TEMO DE COMPROMISSO

21. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

22. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

23. À luz do acima exposto, o CTC entendeu que o caso em tela poderia ser encerrado por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, em especial, (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19, (ii) que os fatos aqui tratados são anteriores à publicação da Lei nº 13.506/17, de 13.11.2017, e que (iii) os parâmetros para negociação que já haviam sido empregados em casos de infração ao art. 20 da ICVM 308, como, por exemplo, no PAS 19957.011584/2017-24 (decisão do Colegiado de 10.09.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190910_R1/20190910_D1524.html) seriam adequados na espécie.

24. Assim, o Comitê considera que a aceitação da proposta conjunta de que se trata é conveniente e oportuna, já que, após êxito na fundamentada negociação dos seus termos pelo órgão, entende-se que os valores de R\$ R\$ 1.210.000,00 (um milhão e duzentos e dez mil reais) para a KPMG e de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) para WLADIMIR OMIECHUK são suficientes para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

25. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 17.12.2019^[14], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso de **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES** e de **WLADIMIR OMIECHUK**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo Financeira (SAD) para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2020.

[1] Relatório nº 1/2017-CVM/SEP/GEA-4.

[2] Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.

[3] 58. Se o emitente de instrumento de dívida recompra esse instrumento, a dívida é extinta mesmo se o emitente for um corretor desse instrumento ou pretender revendê-lo no curto prazo.

59. O pagamento a um terceiro, incluindo um truste (às vezes chamado “anulação da dívida em substância”), não liberta, por si mesmo, o devedor da sua obrigação primária ao credor, na ausência de isenção legal.

63. Em alguns casos, o credor libera o devedor da obrigação presente de fazer

pagamentos, mas o devedor assume a obrigação de garantia de pagar se a parte que assume a responsabilidade primária não cumprir. Nessa circunstância o devedor: (a) reconhece o novo passivo financeiro baseado no valor justo da sua obrigação quanto à garantia; e (b) reconhece o ganho ou a perda com base na diferença entre (i) quaisquer proventos pagos e (ii) a quantia escriturada do passivo financeiro original menos o valor justo do novo passivo financeiro.

[4] Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

[5] Item 2. As NBC TAs são escritas no contexto da auditoria de demonstrações contábeis executada por um auditor. Elas devem ser adaptadas conforme necessário às circunstâncias, quando aplicadas a auditorias de outras informações contábeis históricas. As NBC TAs não endereçam as responsabilidades do auditor que possam existir numa legislação, regulamentação ou de outra forma, por exemplo, como em conexão com uma oferta pública de títulos. Essas responsabilidades podem ser diferentes daquelas estabelecidas pelas NBC TAs. Dessa forma, enquanto o auditor pode encontrar aspectos nas NBC TAs que o apoiem nessas circunstâncias, é responsabilidade do auditor garantir cumprimento de todas as obrigações legais, regulatórias e profissionais.

[6] Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

[7] Item 1. A entidade deve elaborar a demonstração dos fluxos de caixa de acordo com os requisitos deste Pronunciamento Técnico e deve apresentá-la como parte integrante das suas demonstrações contábeis apresentadas ao final de cada período.

Item 6. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento Técnico, com os significados abaixo especificados:

Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis.

Equivalentes de caixa são aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor.

Fluxos de caixa são as entradas e saídas de caixa e equivalentes de caixa.

Atividades operacionais são as principais atividades geradoras de receita da entidade e outras atividades que não são de investimento e tampouco de financiamento.

Atividades de investimento são as referentes à aquisição e à venda de ativos de longo prazo e de outros investimentos não incluídos nos equivalentes de caixa.

Atividades de financiamento são aquelas que resultam em mudanças no tamanho e na composição do capital próprio e no capital de terceiros da entidade.

Item 7. Os equivalentes de caixa são mantidos com a finalidade de atender a compromissos de caixa de curto prazo e, não, para investimento ou outros propósitos. Para que um investimento seja qualificado como equivalente de caixa, ele precisa ter conversibilidade imediata em montante conhecido de caixa e estar sujeito a um insignificante risco de mudança de valor. Portanto, um investimento normalmente qualifica-se como equivalente de caixa somente quando tem vencimento de curto prazo, por exemplo, três meses ou menos, a contar da data da aquisição. Os investimentos em instrumentos patrimoniais (de patrimônio líquido) não estão contemplados no conceito de equivalentes de caixa, a menos que eles sejam, substancialmente, equivalentes de caixa, como, por exemplo, no caso de ações preferenciais resgatáveis que tenham prazo definido de resgate e cujo prazo atenda à definição de curto prazo

[8] Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

[9] Deliberado pelos membros titulares da SEP, SSR (atual denominação da SFI), SMI, SPS e pelo substituto do SGE.

[10] No caso em tela, a SNC propôs a responsabilização da Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes (“PWC”) e seu sócio e responsável técnico, Carlos Biedermann (i) por realizar os trabalhos de auditoria em relação às demonstrações financeiras de 31.12.14 da Tupy S.A. sem respeitar o disposto nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de cumprir o previsto nos itens 201 e 206 da NBC PA 290 e no item A18 da NBC TA 200 (infração ao disposto no art. 20 da ICVM 308); e (ii) por prestar serviços de consultoria para a Tupy S.A. que podem caracterizar a perda de sua objetividade e independência (infração ao inciso II do art. 23 da ICVM 308). Após negociação com o CTC, os acusados se propuseram, para o encerramento do processo por meio do ajuste, ao pagamento à CVM de, para (i) PWC, R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); e, para (ii) Carlos Biedermann, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

[11] Dr. Luiz Alfredo Paulin.

[12] Presentes os membros titulares da SGE, SPS, SEP, SNC, SMI e SFI.

[13] PAS 19957.011584/2017-24 (decisão do Colegiado de 10.09.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190910_R1/20190910_D1524.html).

[14] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI, SMI e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 14/02/2020, às 13:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 14/02/2020, às 14:02, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 14/02/2020, às 14:06, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 14/02/2020, às 16:26, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 14/02/2020, às 16:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0937726** e o código CRC **42E47DA2**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0937726** and the "Código CRC" **42E47DA2**.*
